



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004709-65.2014.815.0000

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti
Advogado : Fábio Madruga Bezerra Cavalcanti
Agravado 01 : Cavalcanti Primo (Ford João Pessoa)
Agravado 02 : Ford Motor Company Brasil LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA DE VEÍCULO 0KM. SUCESSIVOS DEFEITOS EM POUCOS MESES DE USO. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL EM PODER DA CONCESSIONÁRIA HÁ MAIS DE 180 DIAS. FALTA DE PEÇAS. DESRESPEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO ALTERNATIVO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. INVIABILIDADE. ALUGUEL DE AUTOMÓVEL DE MESMA CATEGORIA, IDÊNTICO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. PLAUSIBILIDADE. MENOS DANOSO A AMBAS AS PARTES EM CASO DE REVERSIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.

Não é justo ao consumidor que adquiriu um veículo zero quilômetro, ser obrigado a aceitar que seu automóvel permaneça por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem uma solução por parte da agravada, ainda mais, quando incompatível com sua quilometragem logo nos primeiros meses. Se assim fosse, mais adequado seria adquirir veículo usado, e não um automóvel zero quilômetro.

A determinação por meio de agravo de instrumento para substituir veículo viciado por outro 0km inviabilizaria uma possível reversão, caso a ação principal fosse julgada improcedente, tendo em vista que seria impossível devolver o automóvel usado, nas mesmas condições de um novo.

O aluguel de veículo da mesma categoria a do defeituoso, ressoa mais justo e equilibrado, tendo em vista a celeridade na entrega de coisa determinada, e por ser menos danoso a ambas as partes em caso de reversibilidade da decisão incidental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por **Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti** contra decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de dar/fazer c/c pedido liminar e reparação por danos morais ajuizada pelo agravante em face da **Cavalcanti Primo (Ford João Pessoa) e Ford Motor Company Brasil LTDA**, indeferiu a antecipação de tutela, para que o veículo defeituoso fosse substituído por outro 0km, ou que as recorridas arquem com o aluguel de outro veículo, até decisão final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

O Juízo *a quo*, fls. 20/21, entendeu que os requisitos previstos no art. 273 do CPC (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações) não estavam presentes, vez que os fatos narrados na inicial dependem, para sua confirmação, de melhores informações, que poderão vir aos autos com as respostas das promovidas.

O agravante assevera que a decisão hostilizada deve ser reformada, ao argumento de que os requisitos do art. 273 do CPC foram atendidos, porquanto o veículo está há mais de 74 dias parado (19/03/2014), em

posse da 1º recorrida, esperando peça de reposição (prova inequívoca das alegações).

Sustenta que não pode ficar privado do uso do seu veículo, pois, para ele, o bem é essencial, e a privação desse uso esta lhe causando danos de difícil reparação, inclusive de ordem moral, o qual não pode ser completamente reparado através de simples reposição em pecúnia.

Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para ordenar que as recorridas substituam o veículo por outro 0km, ou que arquem com o aluguel de outro veículo de mesma categoria, até decisão final do processo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento foi negado (fls. 98/100).

Os embargos de declaração manejados contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada foram rejeitados, fls. 123/127.

Oficiado, a autoridade prolatora da decisão fustigada prestou as informações requeridas (fls. 134/135).

Contrarrazões do 1º Agravado (Cavalcanti Primo Ford João Pessoa), fls. 136/144, alegando que o provimento do recurso pode lhe trazer grandes prejuízos, porquanto arcará com despesas junto ao Detran-PB, cuja situação se mostra irreversível, porquanto impossível de receber o veículo 0km nas mesmas condições que entregou.

A douta Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls.162/166).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Objetiva o agravante a substituição do automóvel Ford Ranger XLS, adquirido 0km, no dia 19/07/2013, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) das recorridas, ou que as agravadas arquem com o aluguel de outro veículo de mesma categoria até julgamento final do processo na medida em que, desde a retirada do carro da concessionária ele apresenta falhas de funcionamento, jamais resolvidos nas intervenções realizadas.

Apesar de evidente, não é demais considerar que a relação entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre os seus princípios estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por fatos e vícios de produtos ou serviços, além da inversão do ônus da prova, tudo de modo a favorecer a parte hipossuficiente na relação.

No caso dos autos, é surpreendente a quantidade de intervenções solicitadas pelo agravante junto à concessionária, sempre na tentativa de solucionar o problema constatado pela via da assistência técnica. As ordens de serviço abaixo relacionadas bem ilustram esta assertiva:

OS	DATA	HISTÓRICO	Fls.
0324742	19/10/2013	“veículo chegou rebocado o distribuidor com sinais de falhamento”	45/46
0327341	26/12/2013	“veículo sem força e potência na saída”	47
0327556	02/01/2014	“diagnóstico do sistema elet; chicote principal substituir; problema no módulo eletrônico de controle (PCM) motor; verificar luz de injeção acesa e falhamento do tipo 'afogando' , vindo a estancar”	48/49

Pelo que referiu o próprio requerente, em todas as oportunidades foram realizadas tentativas de solucionar os problemas, no entanto, nenhuma das iniciativas surtiu efeito, tanto que encaminhou notificação extrajudicial à 1º agravada manifestando toda a sua inconformidade com relação aos problemas que nunca foram solucionados (fl. 51).

Cumprе ressaltar que desde o dia 02/01/2014, data da última entrada do veículo na assistência técnica (OS 0327556), o veículo não foi devolvido ao recorrente, ou seja, há mais de 180 dias sem o bem que comprou à vista e 0km, por falta de peças.

Destarte, não é justo ao requerente, que adquiriu um veículo zero quilômetro, ser obrigado a aceitar que seu veículo permaneça por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem uma solução por parte das agravadas, ainda mais, incompatível com sua quilometragem logo nos primeiros meses. Se assim fosse, mais adequado seria o recorrente adquirir veículo usado, e não um automóvel zero quilômetro. Dessa forma, nítida a quebra da expectativa legítima do consumidor que adquire veículo zero quilômetro.

Quanto à possibilidade de substituição do produto defeituoso por um novo, reza o §1º do art. 18 do CDC:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No entanto, a substituição por outro veículo 0km nesse momento processual inviabilizaria uma possível reversão, caso a ação principal seja julgada improcedente.

No que tange ao aluguel de outro veículo da mesma categoria a ser arcado pelas recorridas, vislumbro plausibilidade, tendo em vista a celeridade na entrega da coisa certa, e por ser menos danoso a ambas as partes em caso de reversibilidade da decisão incidental.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que as agravadas, solidariamente, disponibilizem um veículo da mesma categoria, idêntico, em perfeitas condições de uso (ou por meio de aluguel ou cessão) para o agravante até a decisão final do processo principal, a ser entregue no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação das agravadas, sob pena de multa diária no**

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados ao valor do veículo constante na nota fiscal de fl. 43.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 229, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 02 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora